



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvaiho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 114

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35183.001357/2007-73
Recurso nº 149.003 Voluntário
Matéria RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Acórdão nº 296-00.084
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente LAB - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

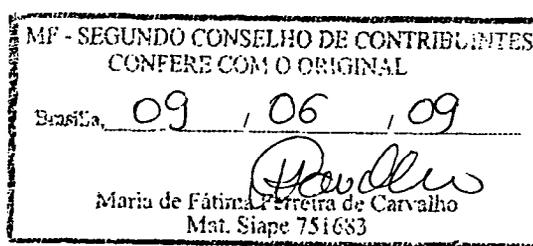
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. ALÍQUOTA RAT.
ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE
PREPONDERANTE.

A alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (RAT) deve ser fixada de acordo com o enquadramento da atividade preponderante da empresa na relação constante do Anexo V do RPS.

Recurso Voluntário Provido.

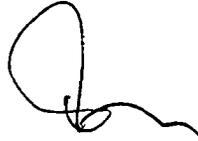
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35183.001357/2007-73
Acórdão n.º 296-00.084



CC02/T96
Fls. 115

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

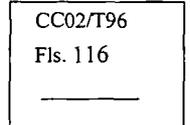
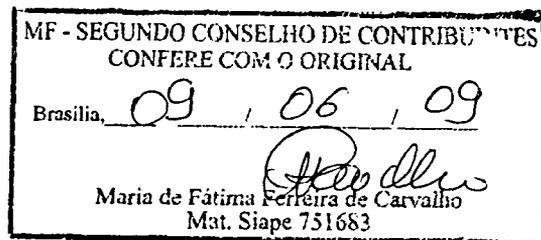
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.039.989-7, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (RAT). O crédito em questão reporta-se às competências de 04/2002 a 12/2005 e assume o montante, consolidado em 18/10/2006, de R\$ 8.083,34 (oito mil e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 40/46, o fato gerador da presente notificação foi a prestação de serviço à empresa por trabalhadores remunerados mediante créditos em cartões de bônus fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

Continuando a agente do fisco assevera que as bases de cálculo correspondem às remunerações creditadas aos segurados e não declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, as quais foram apuradas com base em listagens apresentadas pelo sujeito passivo, em que continham a identificação dos beneficiários dos cartões e o valores creditados.

Assinala-se ainda que a NFLD em questão contempla apenas a parte controversa relativa ao enquadramento do grau de risco, posto que a contribuinte confessou parte do débito.

Segundo o relato do fisco, a atividade preponderante da empresa constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ é 32.90-5-01, cuja descrição é: *“Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radio telefonia e radiotelegrafia – inclusive microondas e repetidoras”*, estando a mesma em consonância com o contrato social e alterações.

Todavia, conforme explica a agente do fisco, o anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999, que relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, não contempla a referida atividade, fato que levou a auditoria a utilizar para fins de enquadramento da empresa uma de suas atividades secundárias, cujo código é 74.30-6-00, também constante no cadastro do CNPJ, fixando em dois por cento a alíquota RAT.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 49/54, na qual contesta apenas a utilização de atividade secundária para fins de definição do grau de risco adotado pelo fisco.

Assevera que a ausência da atividade sua preponderante no anexo V do RPS é indicativo de que a mesma não provoca riscos de acidente de trabalho. Nesse sentido, afirma que se a atividade preponderante da empresa não está listada no RPS, não há base legal para a cobrança da alíquota de dois por cento.

Pede a anulação do crédito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 09	CC02/T96
	Fls. 117
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

A Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba (PR), emitiu a Decisão Notificação n.º 14.401.4/0001/2007, de 03/01/2007, fls. 78/83, declarando procedente o lançamento.

Em sua fundamentação o órgão monocrático advogou que na divisão 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, onde estaria enquadrada a atividade preponderante da empresa, com poucas exceções, todas as atividades têm risco grave, com alíquota de três por cento, não havendo ali nenhuma atividade cujo grau de risco seja leve.

Por outro lado, defende que o enquadramento da empresa no risco médio (alíquota de dois por cento) não está incorreto, posto que a maioria das atividades secundárias da empresa constantes no cadastro do CNPJ assumem esse grau de risco.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 91/96, alegando inicialmente que comprova o recolhimento do depósito prévio no valor de trinta por cento da exigência fiscal.

A seguir, repete os argumentos já apresentados na impugnação, para concluir que se a atividade preponderante não está listada no anexo V do RPS, não há como se impor a cobrança dos valores constantes na NFLD por falta de previsão legal. Cita decisões judiciais abonadoras da tese de que para apuração do grau de risco da empresa deve ser considerada a sua atividade preponderante.

Pede o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 29/01/2007, fl. 88, e data de protocolização da peça recursal em 26/02/2007, fl. 41. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 97, assim, deve o mesmo ser conhecido.

A controvérsia instaurada cinge-se apenas a questão da enquadramento da atividade principal da empresa na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco constantes no anexo V do RPS.

É fato que no período correspondente a NFLD não havia na Divisão “32” do CNAE o grupo “329”, o qual diz respeito a “manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de transmissores de televisão e rádio – exceto telefones”. Todavia, essa constatação não é indicativa de que as atividades pertencentes ao referido grupo não gerassem qualquer risco de acidente de trabalho. Apenas faltava maior detalhamento na Classificação Nacional de Atividade Econômicas, devendo-se, na falta de enquadramento específico, utilizar item da relação que pudesse ser tido como gênero da atividade procurada.

1.º - 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 09
Maria de Fátima Petreia de Carvalho
Mat. Siazs 751683

Assim, tendo-se em conta que a atividade de reparação e manutenção de equipamentos transmissores é atividade de prestação de serviço colocada à disposição principalmente de empresas, entendo que caberia o seguinte enquadramento:

74. SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE A EMPRESAS	GRAUS DE RISCO
(...)	
74.9 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	2

Embora esse enquadramento leve ao mesmo resultado prático que aquele efetuado pela auditoria, ou seja, não há alteração na alíquota utilizada, a qual permanece no patamar de dois por cento, não posso deixar de reconhecer que assiste razão a recorrente quando afirma que a utilização de atividade secundária para fins de definição da alíquota RAT contraria o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991, o qual dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

(...).”

A outra conclusão não posso chegar senão a de que ao proceder em desacordo com a norma acima, efetuando o enquadramento da empresa com base em atividade secundária, o fisco afastou-se da norma que rege a matéria, incidindo em desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO